



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720141/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.569 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

O TRATAMENTO JURÍDICO ATRIBUÍDO AOS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar, não sendo admitida a alteração deste regime de tributação, mediante entrega de declaração retificadora pelo outro cônjuge, após o recebimento da notificação de lançamento, circunstância que exclui a espontaneidade para fins legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 24 de setembro de 2018, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 4.563,62, a título de IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas: Secretaria de Estado de Saúde; Amsted – Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A; e Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda., no valor de R\$ 19.436,80.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial alegando:

a) concordar com a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde;

b) quanto às demais omissões de rendimentos, questiona somente o valor correspondente a 50%, uma vez que, sempre segundo a ora Recorrente, trata-se de receita de aluguel produzida por bens comuns e oferecidas proporcionalmente à tributação na declaração de seu cônjuge.

c) embora haja reserva de usufruto para os pais na escritura de doação, os rendimentos em questão foram repassados ao seu filho, sendo que os contratos foram feitos em seu nome por questão de logística;

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação; (ii) comprovante de rendimentos financeiros fornecidos pela fonte pagadora; (iii) certidão de casamento; (iv) comprovante de propriedade do imóvel; (v) contrato de locação referente aos rendimentos de aluguel; (vi) comprovante de residência da atual locatária em conformidade com o contrato atual; e (vii) cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge 2014/2015.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília proferiu o acórdão nº 03-084.525 - 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender que caso a Recorrente tivesse optado pela tributação proporcional dos rendimentos de bens comuns, teria declarado 50% dos valores em discussão. E isso não ocorreu, optando, assim, pela regra do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/99.

Ademais, ainda de acordo com o acórdão da DRJ, o recibo de entrega da declaração de seu cônjuge somente foi transmitida em 17/12/2018, ou seja, após a emissão da Notificação de Lançamento, quando a Contribuinte já havia tomado conhecimento da omissão de rendimentos detectada, o que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 33 do Decreto nº 7.574, de 2011, exclui a sua espontaneidade.

Inconformada com o v. acórdão nº 03-084.525 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) metade dos valores recebidos dos valores discutidos em impugnação, sendo receita de aluguel produzida por bens comuns, foram objetos de declaração na DIRPF de seu cônjuge (JOSÉ CARLOS BORGES);

- b) o argumento que a declaração foi encaminhada a destempo à Receita Federal não merece prosperar, pois o cônjuge da Contribuinte não estava obrigado a entregar sua declaração do Imposto de Renda, pois o limite de receitas não atingia o valor determinado, nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.545/2015.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Primeiramente, deve-se dizer que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, razão pela qual passo a analisar as suas razões.

Conforme exposto linhas acima, cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se tributar os bens do casal na proporção de 50% em nome de cada um dos cônjuges apesar da Recorrente ter feito a opção pela tributação da totalidade dos referidos rendimentos em seu nome.

Outro elemento trazido pela Recorrente em seu recurso diz respeito à exclusão da espontaneidade da entrega de declaração por seu cônjuge, tendo em vista que, conforme relatado acima, o fato da entrega ter ocorrido após o recebimento da notificação de lançamento pela ora Recorrente excluiria a sua espontaneidade. Entretanto, por outro lado, a Recorrente alega que seu cônjuge estava desobrigado a apresentar declaração de imposto de renda.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que a entrega de declaração refere-se a ato praticado após o recebimento da notificação de lançamento e, portanto, após iniciado procedimento administrativo de fiscalização, com o propósito de reduzir os valores devidos pela Recorrente, excluindo-se, assim, as penalidades aplicáveis.

Desta forma, o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é plenamente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que não se deve olvidar que a Recorrente optou pela norma do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/99, para fins de tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

